SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018540-67.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Outros Feitos Não Especificados -**Requerente: **Valmir Antonio Biazeti Barbosa**

Requerido: Bfb Leasing As Arrendamento Mercantil

Vistos.

Valmir Antonio Biazeti Barbosa ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de obrigação de fazer em face de BFB Leasing SA Arrendamento Mercantil alegando, em síntese, que vendeu ao réu, em maio de 2009, o veículo marca Peugeot, modelo 306, ano 1999, na cor azul, placas CVA 2717. Entretanto, não houve a transferência do veículo para seu atual proprietário, o que ensejou a aplicação, a ele, de multas e da responsabilidade pelo pagamento de impostos incidentes. Por isso, ingressou com a presente demanda com o objetivo de compelir o réu a efetuar a transferência e regularização junto aos órgãos de trânsito, bem como para condená-la ao pagamento das multas e impostos lançados em seu nome. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Alegou, em resumo, que não compra veículos, mas apenas efetua a inserção de gravame junto ao órgão de trânsito, conforme comprovam os próprios documentos juntados pelo autor. Aduziu que jamais deixou de tomar as providências que são de sua competência e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado e determinou-se a produção de prova documental, com a finalidade de esclarecer a dinâmica do negócio celebrado entre as partes. Ainda, foram procedidas tentativas para oitiva do representante legal da empresa onde o autor supostamente teria vendido seu veículo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

A pretensão deve ser apreciada à luz dos artigos 123 e 134, da Lei n. 9.503/97 (CTB), bem como do artigo 34, e seu parágrafo único, da Lei Estadual Paulista n. 13.296/2008, assim redigidos: Artigo 34 - Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão comunicadas às autoridades responsáveis pelo Cadastro de Contribuintes do IPVA. Parágrafo único - Cabe ao alienante e ao adquirente a obrigação de comunicar a alienação do veículo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, restou incontroverso que o veículo Peugeot 306, placas CVA 2717, de propriedade do ora autor, foi adquirido pelo réu em 07 de maio de 2009 (fls. 06/07), que o arrendou a uma terceira pessoa de nome Maria Aparecida da Silva Toledo, procedendo à inserção de gravame (fl. 08), ausente, contudo, a transferência de sua titularidade, que permaneceu em nome do antigo proprietário, em nome de quem estão sendo lançados todos os tributos e multas por infração de trânsito, o que motivou o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer.

O artigo 123, inciso I, e §, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Ainda, o artigo 134, caput, do mesmo diploma legal, dispõe que: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Então, pelo que se deflui dos referidos dispositivos legais, cabe ao novo proprietário a obrigação de efetivar o registro da transferência de propriedade junto ao Departamento de Trânsito, ressalvada a responsabilidade solidária do antigo proprietário perante o Estado, por eventuais penalidades impostas.

E, por expressa previsão legal, nos contratos de *leasing* a titularidade/propriedade do bem financiado é da arrendadora, em nome de quem é emitido o CRV/DUT (Lei n. 6099/74, art. 1°, parágrafo único, Lei 11.649/08, art. 1°, inciso I, e Resolução Contran n. 320/09), motivo pelo qual a obrigação descumprida é atribuída à arrendadora-ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando-se que a instituição financeira ré (nova proprietária), para realizar regularmente o contrato de *leasing*, teve obrigatoriamente que ter recebido toda a documentação (Certificado de Registro do Veículo - CRV e Documento Único de Transferência - DUT) necessária e suficiente para efetuar a transação, tem-se por injustificado que, passados mais de oito anos, não tenha ela cumprido a obrigação legal, mormente em se considerando, que desde a Resolução n. 320/2009 do Contran, o registro dos contratos de arrendamento mercantil é feito por meio eletrônico, a cargo da instituição financeira.

Por isso, é certa sua responsabilidade em proceder à devida regularização da titularidade do bem junto ao órgão de trânsito, oportunidade em que deverá arcar com todas as despesas necessárias para tanto, inclusive o pagamento de eventuais impostos ou multas incidentes sobre o bem e cujo fato gerador tenha ocorrido após a data da alienação (07 de maio de 2009).

Sublinhe-se, por oportuno, que eventual disposição contratual em sentido contrário a respeito destas providências existente entre a arrendadora ré e a arrendatária não pode ser oposta ao autor, pois diversas as relações jurídicas, sendo a de maior relevo para ele a alienação do veículo efetuada à instituição financeira e suficientemente demonstrada nos autos.

Por fim, frise-se que o autor apenas estará autorizado a iniciar a fase de cumprimento da sentença em relação a eventual pagamento de imposto ou multa por ele pago após a alienação do bem, isto é, após 07 de maio de 2009, caso comprove, efetivamente, ter desembolsado quantias a este título. Do contrário, a tutela jurisdicional ficará circunscrita apenas à obrigação de fazer imposta ao réu.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente em proceder à transferência e regularização do veículo

mencionado na inicial junto ao órgão de trânsito, devendo arcar com o pagamento de todas as despesas necessárias para a prática deste ato, além de eventuais multas e impostos incidentes sobre o bem, após 07 de maio de 2009, e cujo pagamento seja indispensável para a realização da transferência. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária, por dia de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a contar deste arbitramento, quantia que está em consonância com o artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA